

SOCIOLOGIA, DIREITO E MEIO AMBIENTE:
O CASO DO SISTEMA NACIONAL DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC)

Samuel Correa Duarte, Ms.¹

RESUMO

Este artigo pretende analisar a legislação aplicável ao meio ambiente, em particular ao caso das Unidades de Conservação. O enfoque será predominantemente sócio-ambiental, buscando entender os impactos da legislação sobre a relação entre o homem e seu habitat.

Palavras-chave: Sociologia do meio ambiente, Direito Ambiental, Unidades de Conservação.

INTRODUÇÃO

Atualmente a temática ambiental tem recebido grande destaque na mídia e nos estudos acadêmicos. No que tange a estes últimos, cabe ressaltar o caráter multidisciplinar da temática ambiental, que permite tanto análises com enfoque nas ciências biológicas ou demais ciências naturais, quanto abordagens centradas nas ciências humanas. Neste processo é imprescindível o diálogo constante entre as diversas áreas para a atualização dos subsídios de dados e informações que alimentam o debate. Neste sentido, o presente artigo tem como intenção estabelecer um diálogo entre as contribuições da sociologia e do direito ao campo de discussão sobre o meio ambiente. Para que não se perca o sentido prático e objetivo inerente ao tema, será

¹ Graduado em Sociologia e Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor da Faculdade Atenas de Paracatu – MG.

feita, com base em elementos sociológicos e jurídicos, a análise da instituição legal de caráter ambiental denominada ‘Unidade de Conservação’. Cabe ressaltar que tal instituição legal está inserida na ‘Política Nacional do Meio Ambiente’. O intuito aqui é avaliar se a criação das Unidades de Conservação e seus respectivos objetivos encontram suporte na jurisdição brasileira relativa ao meio ambiente e atende as demandas sociais por preservação do mesmo.

1 ELEMENTOS DE SOCIOLOGIA DO MEIO AMBIENTE

Com frequência o homem se esquece dos laços inalienáveis que o vinculam ao ambiente natural. A percepção gerada desde o Iluminismo e a revolução industrial é a de uma cisão irremediável entre homem e natureza, produzindo uma cultura que legitima a apropriação e manipulação dos recursos naturais numa relação de dominação do homem sobre o meio ambiente. Mas o fato de termos nos tornado, por um longo e penoso processo evolutivo, na espécie animal dominante, não nos dá o direito de fazer desvanecer os recursos naturais a bel prazer. Pelo contrário, só aumenta nossa responsabilidade na conservação do equilíbrio ambiental sem o qual a própria existência é colocada em risco.

Por isso vamos tentar aqui, antes de abordar a questão ambiental em seus aspectos sociais e jurídicos, produzir uma breve análise do chamado ecossistema, para então tentar localizar o homem nesse complexo meio. Digamos em termos gerais que o ecossistema é um emaranhado de relações de dependência, através dos quais fluem os ciclos básicos da vida. Os conceitos básicos desse sistema são:

Conceito	Significado	Exemplo
Cadeia	é uma forma de interdependência	o exemplo mais importante é uma cadeia alimentar , na qual uma espécie se transforma em alimento para outra.

	entre as espécies	
Ciclo	é uma forma de interdependência, de contínua realimentação, criando um laço	a fotossíntese da energia do sol pelas plantas, que então se transformam em alimento para os herbívoros, alguns dos quais se transformam em comida para os carnívoros, e todos se transformam em alimento para microorganismos que decompõem plantas e animais mortos em nutrientes para as plantas que fazem a fotossíntese da energia solar.
Fluxo	é o movimento mais amplo de forças, energia, e variadas formas de substância orgânica e inorgânica dentro de um ecossistema	a energia do sol flui de um extremo ao outro do ecossistema, com muito dela perdido, como calor; ou as forças do vento, chuva e fluxo de energia das marés através de ecossistemas, levando com eles outros materiais orgânicos e inorgânicos.

Adaptado de TURNER, cap. 10.

O foco principal aqui é dado às cadeias, ciclos e fluxos que contribuem para a renovação do meio ambiente. Os fatores básicos aqui são o solo, o ar e a água, que genericamente podem ser chamados **recursos renováveis**. Eles não são apenas renováveis, mas também renovadores da vida no planeta. Mas há de se ressaltar que a industrialização, além do uso pouco racional dos recursos renováveis, incide no risco de explorar, de forma predatória, outro tipo de recursos, os denominados **não-renováveis**, que em geral são matérias-primas para a indústria e estilo de vida do homem moderno. O principal exemplo desse tipo de recurso são os

combustíveis fósseis. Mas nesse caso ainda é possível refletir e pesquisar sobre fontes alternativas de energia (exemplos atuais são as várias formas de biodiesel e combustíveis vegetais). Além disso, matérias primas para a indústria podem ser encontradas nos mais diferentes biomas. O grande desafio está na questão da constante ruptura com os processos das cadeias, ciclos e fluxos que garantem a renovação de nossos insumos básicos (terra, água e ar). E o fator chave para essa ruptura não é dado pela natureza, mas pela cultura humana. São os padrões predatórios de convívio, produção e consumo humanos que estão colocando em risco o equilíbrio ecológico.

Podemos listar os modos básicos de degradação de nosso habitat desencadeados por processos humanos:

Processo	Causas	Efeitos Colaterais
Poluição do ar	afetada diretamente por substâncias químicas jogadas no ar	problemas de saúde, especialmente aqueles de natureza respiratória.
Poluição do solo	causada pelos lixos que são despejados particularmente resíduos prejudiciais de pesticidas e fertilizantes químicos	morte dos microorganismos que ventilam e refertilizam o solo.
Poluição da água	provocada pelos processos físico-químicos das indústrias e os dejetos de esgotos domiciliares, levando ao despejo de	fluem para os oceanos e matam microorganismos e o fitoplâncton do oceano, que produz 80% do ar em nossa atmosfera.

substâncias químicas
tóxicas nos lagos, rios e
córregos.

Adaptado de TURNER, cap. 10.

A questão do desequilíbrio ecológico. O homem extrai do meio ambiente seu próprio sustento, tanto do ponto de vista fisiológico (alimentação) quanto produtivo (artefatos). Mas a crescente produção industrial gera uma massa crítica de poluição (esgoto, dióxido de carbono, calor, substâncias químicas, resíduos orgânicos, pesticidas, fréon, lixo industrial, radioatividade, óxidos de nitrogênio, monóxido de carbono, cinza, enxofre, metais pesados, etc). Este mesmo processo de produção está ancorado numa cultura consumista e supérflua, onde os bens não têm valor em si ou pelo que são feitos, mas apenas pelo seu uso, cada vez mais abreviado, para manter aquecido o ritmo frenético de produção e consumo.

De outro lado, a produção agrícola, também crescente, não foge às regras espoliativas do modelo capitalista. Pesticidas, alterações genéticas, abertura de novas fronteiras agrícolas onde antes havia delicados ecossistemas são exemplos claros de agressões praticadas contra o equilíbrio ambiental para fins de suprimentos alimentares. Tudo isso a despeito do fato de sermos o elemento chave das cadeias, ciclos e fluxos, dos quais a natureza é constituída. O ponto chave aqui consiste na crença no progresso humano, que, sem medir suas conseqüências sociais e ecológicas, gerou uma cultura predatória do meio ambiente.

Qual a relação entre a poluição e a organização sócio-cultural? O grande problema dos ecossistemas consiste justamente na ação antrópica. O crescimento das populações desencadeou a expansão da agricultura e da produção industrial devido às necessidades básicas do ser humano. Como agravante temos o impacto da ideologia do consumismo no estilo de vida

moderno, segundo a qual o sentido da natureza e de tudo que se deriva dela é o consumo humano. Para atender as demandas daquilo que cada sociedade entende por 'boa vida' os homens passaram a produzir em escalas crescentes e o efeito colateral desse processo foi um incremento na produção de dejetos e lixo, que são devolvidos ao ecossistema sem que este possua condições de processar este material na mesma velocidade em que o homem o lança no ambiente, de modo que comprometemos a capacidade do sistema ecológico em renovar o ar, o solo e a água, fatores dos quais dependemos diretamente.

1.1 ELEMENTOS DE DIREITO AMBIENTAL

Antes de elencar os fundamentos do direito ambiental, é mister identificar o significado de seus elementos básicos, a saber: o que se deve entender por "Meio ambiente" e também por "Poluição". Ambos os termos estão associados, uma vez que direito ambiental implica num campo de aplicação, qual seja: o meio ambiente; e também implica numa espécie de violação desse objeto que se deseja proteger, qual seja: a poluição.

De acordo com Freire (2000), o meio ambiente consiste no universo natural e sua influencia sobre os seres vivos. Na perspectiva jurídica, o meio ambiente pode ser visto como uma instituição, com suas respectivas normas, as quais visam ordenar o uso dos recursos ambientais pelo homem. Podemos resumir nos seguintes termos as duas principais indicações jurídicas com respeito ao meio ambiente:

a) É direito subjetivo do individuo usufruir um meio ambiente sadio, livre de poluição.

b) O ambiente tem como característica a indivisibilidade e, portanto, a indefinição da sua propriedade ou da titularidade do direito a ele, constituindo um bem publico.

Ainda segundo Freire, poluição pode ser definida como alteração provocada pelo homem que prejudique o meio ambiente. Ele distingue poluição de degradação ambiental, entendendo que

não se confunde o conceito de degradação ambiental com o de poluição. A degradação ambiental significa qualquer alteração adversa das características naturais do meio ambiente que independa do homem. (FREIRE: 2000, 21)

Assim podemos responder a pergunta “O que é poluição?” com a seguinte expressão: poluição é a degradação do meio ambiente por uma atividade humana que, direta ou indiretamente provoque danos da seguinte ordem

- a) Prejuízo à saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Produção de condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Efeitos desfavoráveis à biota;
- d) Efeitos negativos sobre as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Disseminação de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Podemos concluir com Freire que o agente praticante da poluição, doravante poluidor,

Consiste em pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental. Poluição nada mais é do que a contaminação ou degradação dos elementos naturais do globo terrestre: o solo, bem como a sua vegetação, a água, o ar. (FREIRE: 2000, 21)

No que diz respeito ao meio ambiente, no Brasil, a Constituição de 1988 estabelece em seu artigo 225 os seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (FIORILLO: 2001, 10)

Em linhas gerais, podemos dizer que

O art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental:

- a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;
- c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo;
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações. (FIORILLO: 2001, 14)

A definição jurídica de meio ambiente é informada pelo art. 3º, I, da Lei n. 6938/81 (a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Tendo isso em vista, Fiorillo avalia que

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. (FIORILLO: 2001, 18)

Para a finalidade do presente artigo, iremos nos ater ao conceito de meio ambiente natural. Fiorillo informa a definição jurídica de meio ambiente natural nos seguintes termos:

O meio ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. (FIORILLO: 2001, 19)

O meio ambiente natural é mediatamente tutelado pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal e imediatamente, v.g., pelo § 1º, I e VII, desse mesmo artigo:

Art. 225. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
(...)
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (FIORILLO: 2001, 20)

Do que foi exposto até o momento sobre o tema, podemos articular algumas conclusões seguindo o raciocínio de Freitas:

1. Além da regulamentação civil e administrativa, é de suma importância o sancionamento penal com vistas a proteger o meio ambiente;
2. O texto da Constituição Federal de 1988 criminaliza as condutas anti-ambientais, bem como estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica;
3. A tutela penal do meio ambiente resguarda em seus termos o ser humano em geral, bem como as gerações futuras e, há de se destacar, a própria natureza, considerada em particular;
4. O Direito Ambiental tem por objetivos a punição ao dano causado e também a prevenção do mesmo;

2 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Vamos agora abordar a questão do zoneamento ambiental e espaços especialmente protegidos. De acordo com Fiorillo podemos dizer que esses espaços ambientais são assim definidos:

os espaços ambientais, tomados em sentido amplo, são as porções do território estabelecidas com a finalidade de proteção e preservação, total ou parcial, do meio ambiente. Dividem-se em espaços especialmente protegidos e zoneamento ambiental. (FIORILLO: 2001, 76)

A respeito das Unidades de Conservação, doravante UCs, Fiorillo entende que

O Projeto de Lei n 2.892/92 apresenta em seu art. 2º, I, a seguinte definição: unidade de conservação constitui o espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias especiais de proteção. (FIORILLO: 2001, 77)

Podemos sistematizar da seguinte maneira as definições e propriedades legais relativas às UCs:

<p>✘ São as áreas protegidas pelo Poder Público com a finalidade de resguardar espaços representativos dos recursos naturais.</p>	<p>✘ Diferenciam-se das áreas naturais dispersas, protegidas pela legislação geral.</p>
<p>✘ São definidas por instrumentos legais específicos que discriminam o tipo de uso indicado às unidades, seus limites, dimensão, municípios abrangidos e o organismo gestor.</p>	<p>✘ Podem ser áreas de domínio público ou privado e estarão sob jurisdição federal, estadual ou municipal.</p>

Adaptado de FIORILLO, pg. 77.

Há de se notar que as propriedades legais das UCs indicam a guarda do Poder Público sobre seus domínios, a existência de instrumento legal específico e a prevalência do interesse público sobre o privado. A legislação ambiental também estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Instituído pela **LEI No 9.985, DE 18/07/2000**. A abrangência do SNUC consiste nas

Unidade de conservação (UC) é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao que se aplicam garantias adequadas de proteção. (FIORILLO: 2001, 77)

O Projeto de Lei n 2.892/92 divide as UCs integrantes do SNUC em dois grupos:

Grupo 1.	Grupo 2.
Unidades de Proteção Integral cujo objetivo básico é preservar a natureza, sendo	Unidades de Uso Sustentável cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da

admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei.	natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.
--	---

Adaptado de FIORILLO, pg. 77.

Até 2005 as áreas protegidas no âmbito da lei 2.892/92 podiam ser resumidas assim:

Número e área total das diferentes categorias de unidades de conservação estaduais e federais no Brasil (fevereiro de 2005).

Unidades de Conservação Federais			Unidades de Conservação Estaduais		
	Nº.	Área (hectares)		nº.	Área (hectares)
Proteção Integral	111	28.245.729	Proteção Integral	367	8.773.977
Uso Sustentável	252	58.440.704	Uso Sustentável	662	53.171.684

Adaptado de RYLANDS; BRANDON, 2005

A dimensão protegida pelo SNUC pode ser dividida em dois focos, sendo um principal e outro adjacente:

Foco principal

Parques - São criados em grandes áreas de características naturais únicas. Pertence ao Poder Público. Num parque as regras (regulamentos) são extremamente rigorosas: só se toleram usos científicos, educativos e recreativos compatíveis com a sua preservação integral e perpétua.

Foco adjacente

Florestas protetoras - matas e demais formações vegetais que deveriam se conservadas

em todo o território, independentemente de sua inclusão em uma determinada área demarcada. (Código Florestal de 1934).

Áreas de proteção de mananciais

Áreas Indígenas

Por fim, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente podemos sumarizar os objetivos do SNUC (SNUC- **Sistema Nacional de Unidades de Conservação**, LEI N. 9.985, de 18 de julho de 2000.) nos seguintes termos:

- I** - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II** - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III** – contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV** - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V** - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI** - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII** - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII** – proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX** - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X** - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI** - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

CONCLUSÃO

O DIREITO AMBIENTAL, SUA INTERFACE COM A SOCIOLOGIA E SUA

APLICAÇÃO À QUESTÃO ECOLÓGICA

Os objetivos do SNUC contemplam os princípios básicos do funcionamento do ecossistema, uma vez que:

Prevê a proteção das espécies ameaçadas de extinção, entendendo que fazem parte de uma delicada cadeia ou rede biológica, da qual depende a estabilidade de um dado ecossistema. Incide sobre o ciclo natural ao propor não apenas a preservação mas também a restauração da diversidade de ecossistemas naturais. E também prevê o redirecionamento das práticas humanas buscando equacionar a demanda crescente de bens naturais com a relativa escassez dos mesmos, através do uso racional denominado ‘desenvolvimento sustentável’. Cabe destaque pontuar que o SNUC reconhece nos recursos naturais o ponto de partida para um programa de desenvolvimento sustentável, e não nas necessidades da sociedade de consumo. Sendo assim, valoriza a educação ambiental como veículo para a promoção da conservação da natureza no processo de desenvolvimento sócio-econômico.

De modo semelhante, o SNUC também observa o fato de que existem focos de degradação anteriores ou alheios ao seu período de vigência, o que incorre na necessidade de

práticas corretivas com relação ao meio ambiente. A necessidade dessas correções se deve à ação antrópica de caráter destrutivo, ou seja, aquela que provoca poluição do meio ambiente. Os aspectos relacionados à poluição em geral são contemplados pela proposta de recuperar ou restaurar ecossistemas. Mais especificamente, o SNUC faz referência à contenção da poluição do solo através da proteção de fatores geológicos, geomorfológicos e espeológicos. Por fim, no que tange à poluição dos recursos hídricos, elemento chave para a sobrevivência humana, o SNUC também prevê a proteção e recuperação dos mesmos (bem como dos recursos edáficos).

Do ponto de vista jurídico, o Artigo 225 prevê que:

1. todos têm direito ao meio ambiente;
2. meio ambiente é um bem público;
3. como bem público deve ser protegido pela sociedade e pelo Estado;
4. relaciona a geração atual com as futuras.

Como vimos, O SNUC pode ser dividido em dois grupos. O primeiro, constituído de Unidades de Proteção Integral, visa à preservação e permite apenas uso indireto dos recursos naturais. Está em acordo com o princípio de que o bem público deve ser protegido e resguardado pela sociedade e pelo Estado; de modo semelhante também relaciona a geração atual com as futuras, uma vez que a preservação deve ser posta em prática pela geração atual, com benefícios indubitáveis não apenas para esta, mas para as demais gerações que advirão e poderão usufruir de um ambiente preservado. O segundo grupo é constituído pelas Unidades de Uso Sustentável, o qual visa não só a preservação, mas também o uso não destrutivo de áreas naturais.

O parágrafo primeiro do supracitado artigo estabelece um papel primordial ao poder público, informando que o mesmo deve preservar e restaurar os processos ecológicos, bem como viabilizar o manejo ecológico (sustentável) das espécies e ecossistemas. Cabe ressaltar que o mesmo texto coloca flora e fauna como portadores de características especiais, ao estabelecer a aplicação da lei em casos que estes sejam submetidos à degeneração de sua função (flora) ou sujeitos a maus tratos e violência (fauna).

O SNUC estabelece áreas sobre as quais o poder público tem prerrogativa jurídica para fins de preservação, podendo ser de domínio público ou privado. Este ponto é nevrálgico, pois estabelece a prioridade do direito público sobre o direito privado no que tange aos bens naturais, reconhecendo os mesmos como elementos de interesse coletivo e de responsabilidade tanto da sociedade civil quanto das instituições públicas. De igual modo, convém reparar que as áreas compreendidas pelo SNUC possuem instrumentos legais específicos, identificando as mesmas como objeto de jurisdição especial. Em suma, o SNUC estabelece certos espaços territoriais cujos conteúdos são protegidos legalmente com a finalidade de resguardar nichos ecológicos representativos dos recursos naturais. O respeito e observação aos princípios estabelecidos pela legislação que rege a criação e manutenção das UCs são essenciais para que a sociedade possa promover ações visando à proteção do meio ambiente como bem público através de instrumentos legais.

***SOCIOLOGY, RIGHT AND ENVIRONMENT: THE CASE OF THE NATIONAL SYSTEM
OF THE UNITS OF CONSERVATION (SNUC)***

ABSTRACT

This article intends to analyze the applicable legislation to the environment, in matter to the case of the Units of Conservation. The focus will be predominantly partner-environmental, looking for to understand the impacts of the legislation about the relationship between the man and your habitat.

Keywords: *Sociology of the environment, Environmental Right, Units of Conservation.*

REFERÊNCIA

- TURNER, Jonathan H. **Sociologia**: conceitos e aplicações. Ed. Makron Books, 1999.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. Ed. Saraiva, 2001.
- FREIRE, William. **Direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000.
- FREITAS, Vladimir Passos de (org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.
- RYLANDS, Anthony B.; BRANDON, Katrina. **Unidades de conservação brasileiras**. *In*: Revista Megadiversidade, vol. 1, n. 1, julho 2005.
- SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, LEI N. 9.985, de 18 de julho de 2000.